

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação – estacionamento rotativo.

Impugnante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP.

I - Breve relato:

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório/concorrência nº 0002/2023, apontando:

- Que o edital viola o art. 5º, da Lei 8.987/95, haja vista a ausência de publicação prévia expondo as razões da concessão;
- Da impossibilidade de formular proposta, visto que não constam documentos básicos para a mesma;
- Da ilegalidade quanto à exigência do CRC;
- Inobservância da taxa de respeito;
- Inobservância ao art. 23 da Lei nº 8.987/95;
- Direcionamento do certame, por conta da exigência de aparelhos ultrapassados;
- Direcionamento, em virtude de único fabricante possuir impressora térmica com as especificações exigidas;

II - Da violação ao art. 5º, da Lei 8.987/95:

Conforme consta do próprio edital, o mesmo tem como base a lei municipal nº 4.0004/2014, a qual, em seu artigo 26, dispõe quanto à concessão do serviço, a qual dar-se-á mediante processo licitatório de concorrência.

Logo, a delegação possui autorização legislativa, estando sujeita a diversos princípios previstos decorrentes do regime jurídico-administrativo, sendo a nosso ver, violação ao princípio da eficiência, publicar ato prévio, já havendo lei municipal para tanto.

III - Da impossibilidade de formulação de propostas/taxa de respeito:

Também não prospera a impugnação quanto à ausência de documentação, para a viabilidade da proposta, bem como, a “taxa de respeito”, visto que consta do projeto básico, que a rotatividade dos veículos estacionados em área central, costumeiramente denominada área azul/verde “...é a melhor forma de democratizar o uso das vagas...”; tanto que, no item 7, foram pontuados quais os fatores que visam a melhoria do serviço, sendo:



- Racionalização na utilização dos dispositivos e meios de fiscalização, com a consequente redução de custos;
- Garantia de melhoria nas condições de trânsito;
- Permitir que estas informações geradas pelo sistema possam ser utilizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Departamento de Trânsito na elaboração de projetos de melhoria de trânsito.

Ademais, no item 19, consta de forma clara, a quantidade de vagas, a projeção de crescimento do estacionamento rotativo, bem como, que durante a contratação deverá ocorrer melhorias no sistema, aquisição, instalação e manutenção da sinalização vertical e horizontal; aquisição, instalação e manutenção de demais equipamentos e veículos necessários à operação; custos de fiscalização; custos financeiros decorrentes de financiamentos ou leasing para aquisição de equipamentos e veículos ou qualquer material considerado permanente; impressos e material de expediente aluguel de imóveis e móveis necessários à operação;

Cabe destacar, que com o andamento da contratação, fica absolutamente impossível realizar prognóstico de quais seriam os custos de tantos detalhes, mesmo porque, vivemos num período pós-pandêmico, onde a inflação não está controlada e temos incerteza quanto à taxa de juros.

Mapa, descrição das ruas e respectivamente, quantidade de vagas por rua, também constam de forma precisa, podendo ser facilmente verificados.

Por fim, o decreto nº 364/2023, trouxe de forma bem delineada, a razão da definição dos valores, como também, consta do edital, uma perspectiva da taxa de ocupação, o que afasta qualquer hipótese de dúvida quanto à proposta a ser apresentada, como também, a viabilidade da contratação.

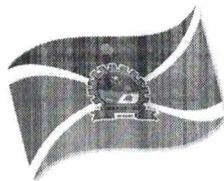
IV - Do CRC:

Consta do item 6.1.1. d.2, que o CRC será exigido para fins de agilizar o processo de cadastramento, mas não que deixá-lo de fazê-lo, acarretaria, inabilitação do interessado.

Entretanto, a fim de não gerar dúvida e no anseio de aumentar a competitividade, sugere-se o esclarecimento junto ao edital, ou sua retificação no ponto, sem a necessidade da renovação do prazo, visto não interferir na proposta.

V - Ausência da minuta do contrato, bem como, não verificação das cláusulas obrigatórias, conforme previsão do art. 23 da lei 8.987/95:

Conforme Anexo XI, não prospera a impugnação.

**VI - Aparelhos ultrapassados:**

Destaca que, a exigência de equipamentos ultrapassados, direciona o processo licitatório para apenas uma empresa; ademais, que apenas uma máquina, faria o trabalho de três. Todavia, não trouxe elementos técnicos, que demonstrasse ser o sistema arcaico, muito menos, qual empresa em tese, seria a possível beneficiada pelo direcionamento, afastando-se assim, referida arguição.

Pontuou que o Windows Phone não existe mais, desde 2017. Mesmo que, tecnicamente não caberia à parte jurídica, a análise de referido ponto, é consabido que referido sistema, não mais existe, exatamente no ano apontado pela Impugnante; logo, é de convir que seria extremamente custoso à Concessionária, disponibilizar acesso à sistema que sequer é utilizado, ainda mais se levarmos em consideração, a velocidade com que a tecnologia evolui, onde trocamos de celular, em curtos períodos. E mais: se é que é possível ter acesso à plataforma já aposentada, para que aplicativo da Contratada “rode” em algo que não mais está em uso.

Além do que, como não seria utilizado pelos usuários, a retirada da exigência, poderia trazer benefícios à Administração, com a redução do valor da proposta.

Assim, a fim de aumentar a competitividade, a nosso ver, a retirada da exigência do Windows phone, seria salutar.

VII - Impressora térmica:

Não aportaram juntamente com a impugnação, sequer indicação de marca e modelo, muito menos, qual empresa, potencial licitante, poderia fazer uso do tipo de impressora solicitada; assim, não pode a impugnação ser acolhida com base em suposições.

VIII - Dispositivo:

Cabe, antes da conclusão do parecer, referendar que, boa parte das exigências da concorrência, especialmente, no que se refere à tecnologia, foram extraídos de editais de outras municipalidades, o que garante aos órgão de controle externo, que não há qualquer tipo de direcionamento ou predileção à essa ou àquela empresa.

Pelo exposto, o parecer jurídico é no sentido de, acolher parcialmente a impugnação, a fim de que: 1) seja retirada a exigência de disponibilização de aplicativo para windows phone, mantendo-se no mais, inalterado; 2) Esclarecimento quanto ao CRC, ou ainda, a supressão do item que menciona-o, por inteiro.

Entendo por, não haver a necessidade de renovação do prazo do edital, haja vista que, tais esclarecimentos, não interfere o valor da proposta.

P



PREFEITURA DE
XAXIM

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 13 de setembro de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

Edilson Antonio Felle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04

Fwd: Impugnação Edital Concorrência 02/2023

De : Pref. de Xaxim - Larissa
Arsego Zornitta
<larissa.zornitta@xaxim.sc.
gov.br>

qua., 13 de set. de 2023 08:34

📎 2 anexos

Assunto : Fwd: Impugnação Edital
Concorrência 02/2023

Para : Pref. de Xaxim, Susana
Barros
<susana.barros@xaxim.sc.g
ov.br>

Atenciosamente,
Larissa Arsego Zornitta
Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Xaxim
(49) 33538205



PREFEITURA DE
XAXIM

FONE: 3353.8200
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro
www.xaxim.sc.gov.br



De: "VR TECNOLOGIA" <licitacoesvrtecnologia@gmail.com>

Para: "Pref. de Xaxim, Larissa Arsego Zornitta" <larissa.zornitta@xaxim.sc.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 12 de setembro de 2023 17:41:42

Assunto: Impugnação Edital Concorrência 02/2023

Sr Larissa,

Boa tarde !

Anexamos impugnação ao edital de concorrência nº 02/2023.

POR GENTILEZA ACUSAR RECEBIMENTO DESTES.

Atenciosamente
Rita Antunes



LARI.jpg
24 KB

 **Impugnação Edital Xaxim - ass.pdf**
1 MB



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

A

Prefeitura Municipal de Xaxim/SC

A Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0136/2023

ABERTURA DOS ENVELOPES: 18/09/2023 as 09h

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, nº 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Xaxim, na forma que se segue.

I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital nº 002/2023, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim – SC.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é o que versa a presente impugnação.

II. DAS DISPOSIÇÕES JURIDICO ECONÔMICAS

a) Da Outorga

A lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, determina em seu artigo 5º que:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame aquele que ofertar maior percentual de repasse ao Poder Concedente.

Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada.

As correntes doutrinárias recentes defendem a necessidade de que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente, visando a otimização de seus usos.

Resta evidente que a concessão de gerenciamento de estacionamento rotativo em logradouros públicos atende as premissas da legislação e da doutrina. Entretanto, se faz necessário a devida justificativa para a adoção da outorga, já que a fixação dos valores não pode ser discricionária, **mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas.**

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga, é necessária a publicação de ato prévio fundamentando a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação.

Ainda, assevera Marçal Justen Filho sobre o ato justificador:

“O ato justificatório da decisão de promover delegação destina-se não apenas à instrumentalização prévia para o Estado nortear suas atividades posteriores. Se essa fosse a única função do ato, não seria obrigatória a publicação prévia pela imprensa. Bastaria a existência da justificativa no âmbito interno da Administração (...) O exame da

compatibilidade entre a decisão de delegar a terceiros e a realização do interesse público não caracteriza invasão do mérito do ato administrativo. Não se julga 'oportunidade', na acepção de juízo reservado exclusivamente à Administração. Investiga-se a existência e satisfatoriedade dos motivos. Entendimento diverso tornaria inútil a exigência do art. 5º da Lei 8.987".¹

Egon Bockmann Moreira apregoa:

"O ato de publicação da justificativa da futura concessão não se exaure em si mesmo; não pode ser compreendido como 'ato de comunicar (e não debater)'. Ao dispor que cumpre à Administração levar a conhecimento público o porquê de todas e de cada uma das futuras outorgas, a Lei 8.987/1995 prestigia o princípio da publicidade da Administração (CF, art. 37, caput). A publicação destina-se a dar 12 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".²

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

Perguntamos como ofertar a melhor proposta de Outorga se os documentos não têm informações básicas e precisas para confecção da mesma?

b) Da obrigatoriedade do CRC

O edital mostra de forma cristalina que o cadastro de fornecedor deverá ser feito antes da abertura da sessão, para agilizar o credenciamento.

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitida pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta, em avaliação inicial, o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

¹ In "Teoria Geral das Concessões de Serviço Público". Dialética. São Paulo. 2003. 2ª reimpressão, 2007. pág. 211.

² In "Direito das Concessões de Serviço Público". Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). Malheiros Editores. São Paulo. 2010. pág. 233.

Tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Com o intuito de embasar seu entendimento, transcreveu trecho de Voto condutor da Acórdão 309/2011-Plenário, em que se cuidou de ocorrência similar à identificada no referido certame:

“45. A exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem aceitos pelo órgão. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas.”

O relator, por considerar presente o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência da conclusão do processo licitatório, decidiu, também por esse motivo: a) determinar ao município de São José da Tapera/AL que promova a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes; b) realizar a oitiva desse ente acerca dos indícios de irregularidade identificados. O Tribunal endossou tais providências. Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade

público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

c) TAXA DE RESPEITO NÃO APRESENTADA- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR PROPOSTA

A previsão de faturamento está justificada através dos cálculos, pré-estabelecidos, alguns dados são fatores importantes que acompanham todo o período de Contrato, outros mais importantes como a **Taxa de Respeito**, que mantem a Viabilidade Econômico-financeira, demonstrando o sucesso da execução do Objeto, e elas **não estão sendo inseridas**, causando risco contratual.

Inseridos nas PREMISAS, NÃO temos dados estimados como a Taxa de Respeito e Ocupação, e sabe-se que para a utilização do valor é necessário um Termo Referencial da base de cálculo para embasar a informação. E além de tudo, nada se fala sobre essa Taxa! O que causa insegurança no licitante.

Cabe salientar que todo o cálculo elaborado para se chegar no faturamento estimado, se torna prejudicado, pois não trouxe números concretos para o Instrumento Convocatório, adicionando ainda mais insegurança ao Edital, e podendo prejudicar a Disputa, em razão das informações estarem fora da realidade atual.

Temos que, a ausência de justificativa detalhada para explicar o Valor Estimado indicado, sendo de extrema importância demonstrar as FONTES utilizadas para extrair os dados indicado nas “**PREMISSAS**”, a transparência nas informações apresentados no documento licitatório deve ser respeitada.

Para que seja possível fundamentar a Viabilidade Econômica, antes mesmo do início da Operação, é preciso demonstrar concretamente que são números possíveis de serem alcançados, sempre tendo como base os Princípios norteadores da Administração Pública.

Entendemos que existe um Grave Risco ao Erário, se o processo seguir com o Valor Estimado sem uma base de dados segura, pois a Taxa de Respeito que não foi indicada, representam um fator de extrema importância para se chegar na estimativa do valor do contrato, “**necessário a demonstração de um estudo para a segurança do certame, dando transparência dos dados informados na formulação das PREMISSAS**”.

A Taxa de respeito visa demonstrar para os participantes do certame o índice de usuários que adimplem com o ticket de estacionamento e quantos são autuados.

d) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado com a minuta do contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências.

Assim, o edital também é omissivo quanto às exigências do artigo 18 da lei das concessões, não apresenta a minuta do respectivo contrato com as cláusulas alhures mencionadas.

e) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Observamos que vários itens da parte técnica estão sendo direcionada, vamos aos pontos:

18 SISTEMA/TERMINAL DO MONITOR/AGENTE DE TRÂNSITO

18.1 Terminal Eletrônico para emissão de bilhetes e monitoramento do uso das vagas (Mobile Point of Sale - MPOS), impressora portátil e pin pad.

18.1.1 Para a comercialização de bilhetes, monitoramento e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo pago, a concessionária deverá disponibilizar para todos os monitores um kit contendo os seguintes equipamentos:

- a) Terminal eletrônico móvel (MPOS), acoplado a uma impressora portátil com comunicação via Bluetooth com o MPOS;
- b) Pinpad com comunicação via Bluetooth com o MPOS para a comercialização de bilhetes de estacionamento com cartão de crédito ou débito;

Vemos aqui que o edital pede equipamentos, que atualmente já estão ultrapassados, hoje as empresas de estacionamento rotativo trabalham com apenas um aparelho, fazendo o trabalho de 3 equipamentos.

A tecnologia dos equipamentos atuais, tem total qualidade, economia e comporta o que os equipamentos solicitados teriam que realizar com 03 máquinas.

Ao solicitar o Pin Pad vemos claramente um direcionamento a apenas uma empresa, pois esses equipamentos além de serem arcaicos, são difíceis de encontrar no mercado atual.

18.1.1.4 Os Terminais Eletrônicos Móveis (MPOS) devem atender, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) Processador Octa-core 1,8 GHz;
- b) Memória RAM: 3GB;
- c) Memória ROM 32GB, com possibilidade de expansão via cartão micro SD;
- d) Tela de 5,5" FHD com display colorido touch screen;
- e) Capacidade de bateria de 5000mAH compatível com carga rápida de 15W;
- f) Câmera traseira com resolução mínima de 13 MPx;
- g) Leitor de impressão digital;
- h) Comunicação: 3G, 4G, Bluetooth, GPRS, Wi-Fi, GPS.

As configurações acima, limitam as empresas devido ao valor agregado nos equipamentos, pois apenas alguns modelos e fabricantes de celulares, utilizam essa especificação com leitor de impressão digital.

As empresas terão que agregar um valor alto, devido a solicitação dos equipamentos “específico” solicitados em edital.

15.1.2 Aplicativos para Android, IOS e Windows Phone;

O edital pede compatibilidade com Android, IOS e Windows Phone, mas não observaram e pesquisaram que o Windows Phone não existe desde 2017, portanto deverá ser retirado do edital.

7.7.6 Termo de compromisso da Licitante, comprometendo-se a apresentar, como condição para operação do sistema, documento que comprove que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN.

Se o termo de referência não solicita talonário eletrônico, porque a exigência de o sistema ser credenciado no SENATRAN?

Edital restringindo de novo os participantes dessa concorrência!

A impressora térmica solicitada no termo de referência com as especificações abaixo, somente um fabricante tem, isso é limitante demais para a concorrência.

- a) Método de impressão: térmico;
- b) Largura de impressão: 48mm;
- c) Velocidade de impressão: 80mm/s;
- d) Resolução de impressão: 203 x 203 dpi;
- e) Suportar impressão de código de barras: 1D: EAN-13, EAN-8, UPC-A, UPC-E, Code 39, Code 128, Interleaved 2 a 5, Codabar, Code 93 2D, PDF417 e QR Code;
- f) Bateria recarregável Li-Ion 7.4V / 1150 mAh, devendo ser carregada totalmente em no máximo 2h e suportar a impressão de 20.000 linhas por carga;
- g) Bobinas de Papel Térmico: 58mm de largura, 26m de comprimento e 45mm diâmetro;
- h) Conectividade: Bluetooth 2.0 classe 2, Mini USB 2.0 e RS-232C (max 115200bps);
- i) Peso máximo com bateria de 350g;
- j) Possuir no mínimo 5 fontes residentes;
- k) Suportar impressão de logomarca preto e branco (384 x 248 dots);
- l) Possuir LED indicador para os seguintes status: Carga baixa de bateria, papel acabando, tampa de bobina aberta, superaquecimento e bluetooth conectado;
- m) Áudio: Possuir áudio por buzzer eletromagnético;
- n) Teclado físico: Botões On / Off e rolagem de papel;
- o) Cabeça de Impressão com capacidade de imprimir 50 Milhões de linhas p/ Mecanismo;
- p) Dimensões (W x D x H): 86 x 113 x 57 mm;
- q) Possuir clip de cinto.

Com será julgado os valores, se o termo de referência está totalmente direcionado e limitante aos concorrentes?

Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. DOS PEDIDOS

a) Ante ao exposto, requer que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, para as retificações necessárias.

Rio Claro/SP, 12 de setembro de 2023.

SAMUELSON
BARCARO
DOS SANTOS
Dr. Samuelson Barcaro dos Santos
OAB/SP 312.082

Assinado de forma
digital por SAMUELSON
BARCARO DOS
SANTOS

